



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Ofício/CJRF n.º 013/2025

Alfredo Chaves (ES), 29 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSIMAR PIUMBINI

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES).

Assunto: **solicitação de providências acerca do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 012/2025.**

Senhor Presidente,

Por meio do presente ofício, na condição de Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final e após deliberação das Comissões Permanentes competentes, realizada na Reunião Ordinária desta data, venho à presença de Vossa Excelência solicitar que **seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal com cópia integral do Parecer Jurídico e Contábil n.º 008/2025**, em anexo, a fim de que tome conhecimento de seu inteiro teor e adote as providências no sentido de sanar as inconsistências apresentadas.

Certo de contar com sua colaboração, apresento meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Warlei F. Pessali

WARLEI FERRARINI PESSALI

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 008/2025

Processo nº 591/2025

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei Complementar nº 12/2025

Assunto: Criação de cargos em comissão na autarquia municipal SAAE.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis de análise quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, oriundo do Poder Executivo.

O Projeto de lei visa criar 15 (quinze) cargos em comissão vinculados a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves (SAAE), sendo 12 (doze) Coordenadorias e 3 (três) Assessorias.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local. Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance local, visto que traz alterações no quadro de funcionários de uma autarquia municipal.



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

Cumpre ressaltar que a autarquia possui personalidade jurídica, patrimônio e receita própria. Todavia, como sua criação e estruturação ocorre por lei específica, somente essa norma pode prever alterações em sua estrutura administrativa. Portanto, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, se encontra respeitada.

2.2- Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da CRFB/88.

Neste íterim, verificou-se por esta Procuradoria que o projeto de Projeto de Lei Complementar nº 012/2025 apresentado está em desconformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Aponta-se que há menção a parágrafos inexistentes, há o comprometimento da ordem numérica dos artigos, posto que há repetição da numeração de artigos. Ademais, a nomeação dos anexos do Projeto de Lei não possui lógica iniciando no “anexo IV” e seguindo com a sequência “A”, “B” e seguintes.

Ressalta-se que as desconformidades apontadas acima poderão ser sanadas pela própria Comissão de Justiça e Redação Final.

2.3- Da Legalidade da Criação de Cargos

A criação de cargos comissionados deverá observar alguns requisitos como, por exemplo, ocorrer por meio de lei específica, justificar-se para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua utilização para tarefas técnicas ou operacionais, prever e especificar as atribuições de cada cargo, entre outros.

A criação de cargos no Projeto de Lei ora analisado traz em seu bojo de forma pormenorizada a função que cada cargo comissionado irá desempenhar.



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

Todavia, ao analisar detidamente as funções a serem desenvolvidas, muitas delas não se relacionam as funções de chefia, assessoramento ou direção conforme determina a legislação pátria.

Nesse sentido, cita-se o cargo de Assessor de Almoхарifado e Patrimônio, cujas funções a serem desempenhadas se relacionam mais com gerência ou coordenaria, uma vez que não se apresentam com natureza de assessoramento, como, por exemplo: Coordenar as atividades do almoхарifado, garantindo o recebimento, conferência, armazenamento, controle de validade, distribuição e inventário dos materiais de consumo; Supervisionar os processos de registro, tombamento, classificação, codificação, controle e baixa de bens patrimoniais móveis e imóveis pertencentes ao órgão público; Elaborar e implementar normas, rotinas e procedimentos para o correto funcionamento do almoхарifado e do sistema de controle patrimonial, assegurando conformidade com a legislação vigente; Controlar o saldo físico-financeiro dos materiais em estoque, evitando perdas, desperdícios e compras desnecessárias; entre outras.

O anexo deve trazer todos os cargos em comissão, aqueles criados e aqueles existentes, posto que o Projeto de Lei informa que trará nova redação ao anexo IV, consolidando-o. Ou seja, o anexo manterá os cargos previstos anteriormente (Diretor, Gerente, Assessor) bem como aqueles que serão criados. Todavia, somente constam aqueles que serão criados.

No quadro de Cargos em Comissão apresentado pelo Projeto ora analisado, não há o padrão CC de vencimento, conforme existe na redação do anexo IV, da Lei nº 607/2017.

Diante do exposto, observa-se que há necessidade de adequação em alguns pontos apresentados tais como: redação oficial, funções de acordo com a nomenclatura dos cargos criados, padrão de vencimento.

2.4- Da Responsabilidade para elaboração da estimativa

O artigo 118 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a criação de cargos só



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.
Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria:

Art. 118 A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - as contratações a qualquer título obedecerá o estabelecido na Constituição Federal no seu artigo 37, parágrafo IV e V.

Nesse contexto, torna-se clara a importância da elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que toda proposição legislativa que implique aumento de despesa ou renúncia de receita deve demonstrar, de forma clara e objetiva, a sua viabilidade econômica e financeira.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 16, dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, verifica-se que a estimativa apresentada não atende integralmente ao art. 16 da LRF, pois:

Quanto ao inciso I, não apresenta a projeção detalhada com percentuais e valores para os dois exercícios subsequentes, inviabilizando a adequada avaliação dos reflexos futuros da despesa;

Quanto ao inciso II, constata-se também a ausência declaração do ordenador da despesa, documento indispensável para atestar a adequação orçamentária e a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

Portanto, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada revela-se incompleta, não podendo ser considerada suficiente para subsidiar a aprovação da proposição legislativa até que sejam sanadas as omissões apontadas.

3- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entendemos pela competência do Poder Executivo para apresentação da Lei que possui o condão de criação de cargos comissionados em autarquias municipais.

Contudo, a Procuradoria Jurídica e o Setor Contábil e Financeiro da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES, após criteriosa apreciação da proposição, manifestam-se contrariamente à sua aprovação, em razão das irregularidades constatadas, especialmente quanto:



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.
Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



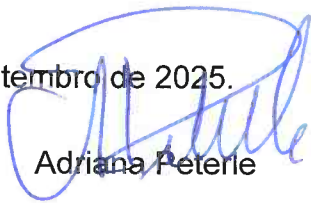
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA LEGISLATIVA E
CONTABILIDADE E FINANÇAS

- à criação de cargos em comissão, parte das atribuições descritas não se enquadra nas funções típicas de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional;
- à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, verifica-se que não atende integralmente ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que não apresenta projeções para os dois exercícios subsequentes (inciso I) nem declaração do ordenador da despesa quanto à adequação e compatibilidade orçamentária (inciso II).

Diante disso, recomenda-se que o Poder Executivo promova à readequação do Projeto de Lei sanando os vícios apontados, de modo a ajustar as atribuições dos cargos e complementar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em estrita observância à legislação aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 22 de setembro de 2025.



Adriana Peterle

Procuradora Legislativa

Matrícula 119



Débora Fonseca Gonçalves Neves Fabiano

Contadora

Matrícula 118





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

OFÍCIO N.º 508/2025/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 29 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL

Prefeito Municipal de Alfredo Chaves - ES.

Assunto: Encaminha ofício da Comissão de Justiça e Redação Final referente ao Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 012/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimento a Vossa Excelência e, na oportunidade, atendendo a solicitação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, encaminho para conhecimento o Ofício/CJRF n.º 013/2025 referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N.º 012/2025** que trata de alteração da Lei Ordinária n.º 607/2017, para acrescentar cargos em comissão ao quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves (SAAE), e SOLICITO que adote as providências no sentido de sanar as inconsistências apresentadas, a fim de subsidiar o respectivo Parecer Técnico, conforme documento anexo.

Certos da habitual atenção, desde já, agradecemos. Reiteramos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSIMAR PIUMBINI

A autenticidade deste documento pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



JOSIMAR PIUMBINI
Presidente da Câmara Municipal



Assunto: **Re: PROTOCOLO: Ofício CMAC n.º 508/2025 que encaminha Ofício/CJRF N.º 013/2025.**

De: Protocolo municipal <protocolo@alfredochaves.es.gov.br>

Para: SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
<secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br>

Data: 29/08/2025 15:07



Processo: 10305/2025
Procedência: Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Data e Hora: 29/08/2025 15:04:10
Área do Processo: ELETRONICO
Tipo: SOLICITAÇÃO DIGITAL: 10275/2025
Assunto: Ofício CMAC n.º 508/2025

De: "SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL" <secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br>
Para: protocolo@alfredochaves.es.gov.br
Enviadas: Sexta-feira, 29 de agosto de 2025 15:02:11
Assunto: PROTOCOLO: Ofício CMAC n.º 508/2025 que encaminha Ofício/CJRF N.º 013/2025.

Boa tarde!

Segue para PROTOCOLO o Ofício CMAC n.º 508/2025 que Encaminha Ofício da Comissão de Justiça e Redação Final referente ao Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 012/2025.

att,

